

# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

## **DECISÃO TERMINATIVA**

Agravo de Instrumento nº 0001199-44.2015.815.0000 — 6ª Vara da Fazenda da

Capital

**Relator** : Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides **Agravante** : Estado da Paraíba

Procurador : Julio Tiago de C. RodriguesAgravado : Erick da Silva CordeiroAdvogado : Alexandre Gomes Bronzeado

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA — PERDA DE OBJETO DO RECURSO — FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL — INUTILIDADE DO AGRAVO — ART. 932, III DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

- Com a superveniência de sentença no processo principal, perde objeto o Agravo de Instrumento porventura interposto contra decisão liminar, eis que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "o entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela." (AgRg no REsp 899315/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 265)

#### Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pelo Juízo da **6ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, nos autos da Ação de *Mandado de Segurança*, impetrado por **Erick da Silva Cordeiro**, em que o impetrante, ora agravado, pretende o certificado de conclusão do Ensino Médio, conquanto não tenha preenchido a idade mínima de 18 anos.

Insurge-se o agravante em face da decisão da magistrada a quo

que deferiu o pedido liminar, determinando que a Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos (GEEJA) forneça a devida certificação do ENEM, a fim de que o promovente possa efetuar sua matrícula curso superior (**Engenharia Elétrica**) para o qual obteve aprovação junto à Universidade Federal da Paraíba.

Por sua vez, alega o Estado da Paraíba que a decisão recorrida ofende a Lei nº 9.494/97, na medida em que foi deferida liminar contra a Fazenda Pública. Ademais, aduz que a legislação que norteia a educação, no país, exige a idade mínima de 18 (dezoito) anos para ingresso em curso de ensino superior, quando não houve a conclusão do ensino médio, como é o caso dos autos. Assim, não se pode ignorar o não preenchimento do requisito biológico, deferindo o pleito da agravada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade.

Efeito suspensivo deferido às fls. 55/57.

Contrarrazões às fls. 59/68.

Informações à fl. 78.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 85/89, opinou pelo desprovimento recursal.

### É o relatório.

#### **DECIDO.**

O presente agravo encontra-se prejudicado, uma vez que a decisão atacada, exarada no Juízo de origem, tornou-se insubsistente em face da sentença prolatada.

Observa-se, através de uma simples consulta ao Diário da Justiça desta corte, que o Juízo "*a quo*" proferiu sentença na Ação de Mandado de Segurança de nº 0002649-33.2015.815.2001, cuja publicação se deu em 01 de março de 2016 – pg. 27.

A jurisprudência é pacífica em assentar que em casos como o presente, onde a sentença é proferida antes do julgamento final do agravo de instrumento, restará prejudicado o agravo pela absoluta perda do seu objeto. Deveras, a solução de negar seguimento ao presente Agravo se impõe, ante sua inequívoca perda de objeto, não havendo mais interesse do recorrente em ver processado o recurso, já que este não ostenta mais utilidade alguma.

Sobre a situação processual *in examen*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO SOCIETÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA POR SÓCIOS-COTISTAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, resta prejudicado, ante a perda de objeto, o agravo de instrumento

interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, nas hipóteses em que o feito principal é julgado definitivamente - PRECEDENTES DO STJ - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. (REsp 946880/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 31.03.2008 p. 1)

Outrossim, aquele Sodalício também já se pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela. (AgRg no REsp 899315/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 265)

A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. (REsp 330097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 254)

Já se pronunciou este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULO SALARIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É de se negar seguimento ao agravo pela perda do objeto, quando é prolatada sentença extinguindo o processo principal. Com essas considerações, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, ante sua flagrante prejudicialidade. (TJPB; AI 0002543-60.2015.815.0000; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/11/2015; Pág. 10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. INCONFORMISMO. **POSTERIOR** *PROLAÇÃO* DE SENTENÇA DE MÉRITO PELO JUÍZO PRIMITIVO. PERDA DO OBJE- TO RECURSAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 529 E 557, AMBOS DO CPC E 127, XXX, DO RITJPB. *NÃO* **CONHECIMENTO** DA*IRRESIGNACÃO* INSTRUMENTAL. Perde o objeto o agravo de instrumento contra ato judicial que deferiu medida liminar, no caso em que há a superveniente prolação de sentençaque julgou extinto o processo sem resolução do mérito, devendo o relator, nos termos do art. 557 do código de processo civil, negar seguimento ao recurso manifestamente prejudicado. "art. 127. São atribuições do relator:

(...) XXX. Julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento. " (art. 127, XXX, do ritjpb). (negritei). (TJPB; AI 0100166-09.2013.815.2001; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 27/08/2015; Pág. 13)

E apenas *argumentandum tantum*, trazemos à liça o breve comentário de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: RT, 2007, p. 960-961), de que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado".

Ex positis, considerando a perda superveniente de objeto do presente recurso, e tomando como premissa, ainda, a lição de que o interesse processual é matéria de ordem pública inserida no juízo de admissibilidade recursal cognoscível ex officio, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de março de 2016.

Marcos William de Oliveira Juiz convocado/Relator